

A. I. N.^º - 299689.0042/07-4
AUTUADO - M. DAS D DE BRITO CARDOSO
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT DAT SUL
INTERNET - 24/07/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0230-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação do ICMS prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal. Imputação não elidida. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/01/2007 refere-se à aplicação de penalidade em razão de o autuado ter sido identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente, impondo-se multa no valor de R\$690,00. Consta na descrição dos fatos que em atendimento a denúncia através do Call Center, foi realizada diligência no estabelecimento autuado, quando foi efetuada auditoria de caixa, tendo sido constatada a falta de emissão de documento fiscal correspondente à operação de venda a consumidor no valor de R\$88,99, sujeitando-se o contribuinte à cobrança de multa formal disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei n^º 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação às fls. 17/21, dizendo que em 04/01/2007, recebeu visita de fiscal da receita estadual, o qual procedeu à contagem de numerário contido no caixa, confrontando o valor apurado com a leitura da máquina para fins de averiguação de emissão de documento fiscal, correspondente a operação de venda a consumidor. Acrescenta que efetuada a auditoria, constatou-se a sobra em caixa de R\$ 88,99, sem a respectiva emissão de documento fiscal, conforme descrição dos fatos contida no presente Auto de Infração, e que é obrigação do autuado a emissão de documento fiscal em cada operação de venda a consumidor, e o defensor não se furta desta obrigação legal. Aduz que a empresa entrega a todo consumidor o documento fiscal de venda e quando o consumidor não a exige, a empresa doa os documentos fiscais a fundações, associações ou organizações não governamentais para que usufruam de programas de benefícios concedidos pelo Governo do Estado. Assevera que a diferença averiguada no fatídico dia 04/01/2007, não pertencia ao fluxo de caixa, mas valor separado para aquisição de vale transporte de funcionários da loja, no valor de R\$88,00 e que a funcionária responsável pelo caixa desavisadamente guardou o valor no caixa da empresa, para ao final da tarde adquirir os vales junto à empresa de transportes da cidade. Diz que a funcionária não tem conhecimento de fluxo de caixa, tampouco a empresa oferece treinamento especializado, mas apenas orientações simplificadas a respeito do funcionamento da atividade de quebra-de-caixa, e por conta desta ação desavisada, a funcionária fora devidamente advertida nos termos da legislação trabalhista, por ter causado embaraço à empresa. Assevera que no que pertine ao restante da diferença apurada, qual seja, os R\$0,99, deve-se ao fato de a empresa comercializar produtos com preço de R\$1,99, e com a escassez de moedas de um centavo, nem sempre a loja tem disponível para troco, ademais, diante da insignificância do valor, o próprio cliente consumidor deixa ou não faz questão de levar a moeda. Reproduz o artigo 142, VII, e 201, I do RICMS-BA, e ressalta que

trabalha consoante a legislação, emitindo documento fiscal para toda e qualquer operação de venda a consumidor e que a diferença apurada conforme o Auto de Infração não corresponde à operação de venda, mas numerário estranho ao fluxo de caixa, não existindo assim o correspondente documento fiscal, haja vista que o valor de R\$88,00, conforme relatado anteriormente foi negligentemente adicionado ao caixa do dia 04/01/2007, com finalidade devidamente destinada e destacada. Entende que neste diapasão, inexiste o fato gerador: "operação de venda" ou "saída de mercadoria do estabelecimento comercial", para que seja emitido o respectivo documento fiscal, o que justifica a diferença entre a leitura da máquina e o valor apurado ao final da auditoria , que inexistindo o fato gerador não há que se falar em tributo, muito menos a hipótese de emissão de documento fiscal, porque não houve operação de venda. Salienta que com a comprovação de que a diferença apurada não consistiu em operação de venda, não houve a existência do fato gerador, tanto do imposto quanto da multa ora imposta, porque não houve transgressão ao comando normativo. Argüi que se torna impertinente a multa aplicada à empresa, decorrente do comando normativo do art. 42, inc. XIV-A, alínea "a" da Lei 7.014/96, que reproduz. Afirma que inexistiu o fato aposto na alínea "a" do artigo supra citado, qual seja, realização de operação sem a emissão de documento fiscal e que impende ressaltar que um dos princípios que regem o processo administrativo fiscal é o da verdade material, ou seja, a verdade real, devendo o administrador atribuir maior peso a "informalidade dos fatos". Diz que é assente na doutrina o entendimento de que, no processo administrativo, o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelo interessado: "A autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento". Invoca o princípio da razoabilidade e proporcionalidade devidamente contemplados na Magna Carta, citando Humberto Ávila. Salienta que é cediço que as micro e pequenas empresas têm dificuldade, mormente as que laboram no comércio têm dificuldades na administração do caixa porque não são informatizados, sendo a rotina tratada totalmente manual e por empregados sem qualificação alguma, isso quando não é o próprio proprietário ou parente, sendo passível de falhas tal administração, mas tais falhas não constituem um ilícito fiscal, ou um ilícito penal, capaz de embasar uma autuação fiscal como sofre o impugnante. Conclui, pedindo a completa anulação do referido Auto de Infração, protestando provar o alegado por todas as provas permitidas em direito, notadamente a documental e testemunhal, caso a autoridade administrativa julgue assim necessário.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot de Souza (fls. 63/64), com base no artigo 127 § 2º do RPAF (fls.33/35), discorrendo inicialmente sobre a autuação e sobre as alegações defensivas. Diz que na contagem do caixa houve o acompanhamento do responsável legal e os valores obtidos, no momento da contagem, não foram contestados, mas aceitos através da aposição de assinatura e, posterior, reconhecimento do fato no curso da defesa, e caso houvesse divergência na contagem, caberia ao contribuinte contestar o montante erroneamente obtido. Entende que não resta dúvida que a auditoria de caixa foi realizada corretamente conforme documento acostado na folha 06 do presente processo, e o dinheiro do caixa deve ser separado de qualquer outro porventura deixado no estabelecimento para pagamento de alguma conta na ausência ou presença do proprietário, pois o caixa, exceto pelo saldo inicial, deve representar o movimento da firma, e esta alegação, certamente, não passa de um pretexto do autuado para elidir a ação fiscal. Assevera que o fato gerador presumido, nos termos do Artigo 2º, §3º, inciso I, do RICMS/BA, relativo à ocorrência de operações tributáveis sem o recolhimento do imposto é procedente, pois o caixa apresentou saldo credor. Salienta que como evidência, existe a diferença de R\$0,99 que o defendant argumenta que a referida quantia provém do centavo não devolvido ao cliente no momento da compra tanto porque não tem disponível estas moedas, quanto porque o comprador não se interessa por esta quantia e que o importante nesta linha de raciocínio é que R\$0,99 corresponde ao troco relativo à venda de 99 produtos, cujo preço é no

mínimo de R\$1,99, demonstrando de forma inequívoca a venda sem nota, pois o montante que deveria haver no caixa, segundo esta lógica, seria de aproximadamente R\$198,00 mais o numerário encontrado no caixa, o que importaria em, praticamente, R\$400,00, comprovando a venda sem documentação fiscal. Diz que outra evidência que não ousa tentar elevar a categoria de prova, mas que se constitui em argumento sobre fato que pode ajudar no convencimento da procedência da ação fiscal é o cupom fiscal (fl. 10) emitido no intervalo de tempo de 6 minutos em que a autuante esteve no estabelecimento da empresa. Aduz que este cupom foi emitido em função de uma única compra de R\$88,89 relativamente a diversas mercadorias, sendo apenas uma de R\$1,99; todas as outras têm valor superior, ou seja, até às 13:00 hs, as vendas brutas totalizaram R\$140,93; enquanto às 13:06 saltaram para R\$229,92 em função da presença do fisco no estabelecimento. Afirma que durante a parte da manhã em que, normalmente, o movimento é maior, praticamente não houve vendas, mas no curto espaço de tempo em que o fisco esteve presente, num horário em que o movimento é pequeno e, por este motivo, muitas lojas fecham no interior, foram realizadas mais da metade das vendas até aquele momento com apenas um produto de R\$1,99. Alega que a falta de emissão de cupom fiscal na venda a consumidor fica clara no procedimento fiscal que deve ser julgado procedente, pois é uma ação fiscal importante no sentido de coibir e mostrar a presença do fisco para exigir o que é devido ao Estado.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades legais e encontra-se revestido de todos os pressupostos de validação do processo. Foram observadas as exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para aplicar multa em decorrência da falta de emissão de documento fiscal pelo autuado, correspondente às operações realizadas diretamente a consumidor final.

De acordo com o documento anexado pela autuante à fl. 06, foi apurado pela fiscalização no roteiro de Auditoria de Caixa realizado em 04/01/2007, a existência de numerários no valor de R\$88,99, sem os correspondentes documentos fiscais.

O autuado, na defesa apresentada alegou que a diferença averiguada, não pertencia ao fluxo de caixa, mas valor separado para aquisição de vale transporte de funcionários da loja, no valor de R\$88,00, e que inexiste o fato gerador do tributo.

Da análise das peças processuais, verifico que a fiscalização realizada no defendente teve origem, segundo a autuante, em denúncia fiscal realizada através do Call Center da Sefaz. Constatou, também, que o Termo de Auditoria de Caixa elaborado pela autuante (fl. 06), encontrou o valor de R\$88,99, no caixa, de venda sem emissão de documento fiscal. Entendo que não assiste razão ao autuado na sua defesa de que inexistindo o fato gerador não há que se falar em tributo, uma vez que o que está se cobrando neste Auto de Infração é multa por descumprimento de obrigação acessória por falta de emissão de documento fiscal e não imposto como entendeu o autuado. Em que pese a alegação defensiva possa ter veracidade, a prova para elidir a acusação não foi acostada aos autos, a exemplo de escrituração do livro caixa, que comprovasse que o numerário encontrado pela autuante era destinado à aquisição de vales transporte e que se originou de saídas de mercadorias que já tinham sido objeto de emissão do correspondente documento fiscal.

Entendo que a penalidade fixa exigida no valor de R\$ 690,00 está amparada pela legislação pertinente, consoante disposto nos artigos 142, VII e 201, I do RICMS-BA, e no Termo de Auditoria de Caixa elaborado pela autuante em 4/01/2007.

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, verifico que restaram comprovadas operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente, inexistindo provas juntadas aos autos para elidir a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299689.0042/07-4**, lavrado contra **M. DAS D DE BRITO CARDOSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA